



Ofício nº. 539/2025

Jequié – BA, 24 de Setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

**Emanuel Campos Silva**

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex<sup>a</sup>., e demais pares, em tempo, estamos encaminhando para apreciação o **Projeto de Lei nº 35/2025**, que “**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.991, de 01 de julho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências**”, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

ZENILDO  
BRANDÃO  
SANTANA:917  
33103520

Assinante Digital:ZENILDO BRANDAO  
SANTANA:91733103520  
DN:CN=ZENILDO BRANDAO  
SANTANA:91733103520,  
OU=videconferencia,  
OU=11587975000184, OU=(EM  
BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data:24/09/2025 16:13:36 -03:00

**ZENILDO BRANDÃO SANTANA**  
= PREFEITO =



## **MENSAGEM Nº 35/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,**

**Ilmos. Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Casa, o Projeto de Lei a fim de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.991, de 01 de julho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

A alteração visa instituir o Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias do Município de Jequié, com base na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, bem como as Portarias GM nºs 2.109 e 1.917, *in verbis*:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)*  
*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (...)*  
*§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (...)*  
*§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.”*

Para além do permissivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.279.765, sob o rito da repercussão geral, entendeu pela constitucionalidade da aplicação do Piso Salarial do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, fixando a seguinte tese:

*“Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial*



*nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;*  
*II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.” RE 1279765 / BA – BAHIA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/10/2023, Publicação: 19/02/2024, Órgão julgador: Tribunal Pleno”.*

Assim, é possível verificar a legalidade do presente Projeto de Lei, haja vista o atendimento da normal constitucional, alinhado ao entendimento da Suprema Corte acerca do tema aqui tratado, bem como o ajuste no instituto da progressão horizontal e vertical, para fins de modulação do impacto financeiro.

Assim, passo o presente ao crivo dessa ilustre Casa Legislativa, que, na forma regimental, deverá ser apreciado e, por via de consequência, aprovado.

Atenciosamente,

ZENILDO  
BRANDAO  
SANTANA:917  
33103520

Assinante Digital:ZENILDO BRANDAO  
SANTANA:91733103520  
DN:CN=ZENILDO BRANDAO  
SANTANA:91733103520,  
OU=videocoferencia,  
OU=11587975000184, OU=(EM  
BRANCO), OU=RFB e CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data:24/09/2025 16:14:24 -03:00

**ZENILDO BRANDÃO SANTANA**  
**PREFEITO =**



**PROJETO DE LEI N. 35/2025.**

***“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.991, DE 01 DE JULHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O caput do artigo 6º da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** - O vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será automaticamente reajustado sempre que houver alteração no valor do salário mínimo nacional, observado o disposto no §9º do art. 198 da Constituição Federal e na legislação federal específica aplicável à categoria”.

**Art. 2º.** O caput do artigo 12 da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12** - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 1% (um por cento) sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

§ 1º - houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na Referência Anterior, período em que não são admitidas mais de 24 (vinte e quatro) faltas injustificadas, sob pena de ser prejudicada a sua progressão com a obrigatoriedade de ser



reiniciada a contagem do prazo na Referência em que se encontrar, a partir do dia útil seguinte ao registro da 24ª (vigésima quarta) falta injustificada;

§ 2º - não houver sofrido no período dos 03 (três) últimos anos, pena disciplinar igual ou maior que a de suspensão na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sob pena de ser reiniciada a contagem do prazo previsto no inciso anterior, a partir do dia seguinte ao término da punição de suspensão;

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - .....

§7º - A Administração concederá *ex officio* a Progressão Horizontal a cada período de 36 (trinta e seis) meses de avaliação a que se sujeitar o servidor, observadas as condições estabelecidas nos § 1º ao 4º deste artigo;

§8º - .....

§9º - .....

**Art. 3º.** O inciso primeiro do artigo 13 da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13 – [...]**

I – Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:

- a) Nível 02 (ensino médio), 3% sobre o vencimento básico do Nível 01;
- b) Nível 03 (ensino superior), 3% sobre o vencimento básico do Nível 02;
- c) Nível 04 (pós-graduação), 3% sobre o vencimento básico do Nível 03;
- d) Nível 05 (mestrado ou doutorado), 3% sobre o vencimento básico do Nível 04;”

**Art. 4º.** O caput do artigo 15 da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15 –** Considera-se vencimento inicial, o valor fixado a título de Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, § 9º, da Constituição Federal.”



**Art. 5º.** O artigo 39 da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 39** - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações do Município e pelos recursos transferidos pelo Governo Federal para aplicação no Sistema Municipal de Saúde, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais.”

**Art. 6º.** O artigo 40 da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40** - A implementação da progressão vertical dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, prevista nesta Lei, ficará condicionada à capacidade financeira do Município, observando-se os seguintes critérios:

§1º- Quando a suplementação municipal para custeio da remuneração desses profissionais superar o percentual de 130% (cento e trinta por cento) do valor repassado pela União, a título de incentivo financeiro federal, ficará automaticamente suspensa a concessão de nova progressão vertical.

§2º- A suspensão prevista no §1º não alcança a progressão vertical já efetivada até a data da constatação do excesso de suplementação.

§3º- O restabelecimento da concessão de progressão vertical ocorrerá quando a suplementação municipal retornar ao patamar igual ou inferior a 130% (cento e trinta por cento) do valor repassado pela União.

§4º- O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os critérios de aferição e de transparência dos cálculos de suplementação, bem como os prazos e procedimentos para a suspensão e o retorno da implementação da progressão vertical.”

**Art. 7º.** O Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será implementado em 02 (duas) parcelas, nos meses outubro e dezembro de 2025, conforme Anexo desta Lei.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, autorizando, por consequência, a suplementação e utilização de recursos orçamentários, se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM, 24 DE SETEMBRO DE 2025.**

ZENILDO  
BRANDAO  
SANTANA:917  
33103520

Assinante Digital: ZENILDO BRANDAO  
SANTANA:91733103520  
DN:CN=ZENILDO BRANDAO  
SANTANA:91733103520,  
OU=videconferencia,  
OU=11587975000184, OU=(EM  
BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data:24/09/2025 16:14:40 -03:00

**ZENILDO BRANDÃO SANTANA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ANEXO- PROJETO DE LEI Nº 35/2025.

### Tabela de Reajuste ACS/ACE - Início vigência Outubro/2025

NIVEL	INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30	30 a 33	33 a 35
1	R\$ 3.036,00	R\$ 3.066,36	R\$ 3.097,02	R\$ 3.127,99	R\$ 3.159,27	R\$ 3.190,87	R\$ 3.222,78	R\$ 3.255,00	R\$ 3.287,55	R\$ 3.320,43	R\$ 3.353,63	R\$ 3.387,17
2	-----	R\$ 3.158,35	R\$ 3.189,93	R\$ 3.221,83	R\$ 3.254,05	R\$ 3.286,59	R\$ 3.319,46	R\$ 3.352,65	R\$ 3.386,18	R\$ 3.420,04	R\$ 3.454,24	R\$ 3.488,78
3	-----	R\$ 3.253,10	R\$ 3.285,63	R\$ 3.318,49	R\$ 3.351,67	R\$ 3.385,19	R\$ 3.419,04	R\$ 3.453,23	R\$ 3.487,76	R\$ 3.522,64	R\$ 3.557,87	R\$ 3.593,45
4	-----	R\$ 3.350,69	R\$ 3.384,20	R\$ 3.418,04	R\$ 3.452,22	R\$ 3.486,75	R\$ 3.521,61	R\$ 3.556,83	R\$ 3.592,40	R\$ 3.628,32	R\$ 3.664,61	R\$ 3.701,25
5	-----	R\$ 3.451,22	R\$ 3.485,73	R\$ 3.520,58	R\$ 3.555,79	R\$ 3.591,35	R\$ 3.627,26	R\$ 3.663,53	R\$ 3.700,17	R\$ 3.737,17	R\$ 3.774,54	R\$ 3.812,29

### Tabela de Reajuste ACS/ACE - Início vigência Dezembro/2025

NIVEL	INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30	30 a 33	33 a 35
1	R\$ 3.051,18	R\$ 3.081,69	R\$ 3.112,51	R\$ 3.143,63	R\$ 3.175,07	R\$ 3.206,82	R\$ 3.238,89	R\$ 3.271,28	R\$ 3.303,99	R\$ 3.337,03	R\$ 3.370,40	R\$ 3.404,10
2	-----	R\$ 3.174,14	R\$ 3.205,88	R\$ 3.237,94	R\$ 3.270,32	R\$ 3.303,03	R\$ 3.336,06	R\$ 3.369,42	R\$ 3.403,11	R\$ 3.437,14	R\$ 3.471,51	R\$ 3.506,23
3	-----	R\$ 3.269,37	R\$ 3.302,06	R\$ 3.335,08	R\$ 3.368,43	R\$ 3.402,12	R\$ 3.436,14	R\$ 3.470,50	R\$ 3.505,20	R\$ 3.540,26	R\$ 3.575,66	R\$ 3.611,41
4	-----	R\$ 3.367,45	R\$ 3.401,12	R\$ 3.435,13	R\$ 3.469,48	R\$ 3.504,18	R\$ 3.539,22	R\$ 3.574,61	R\$ 3.610,36	R\$ 3.646,46	R\$ 3.682,93	R\$ 3.719,76
5	-----	R\$ 3.468,47	R\$ 3.503,16	R\$ 3.538,19	R\$ 3.573,57	R\$ 3.609,31	R\$ 3.645,40	R\$ 3.681,85	R\$ 3.718,67	R\$ 3.755,86	R\$ 3.793,42	R\$ 3.831,35